



Número: **0005791-37.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento de Subsídios a Magistrados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (AUTORIDADE) | |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 5780274 | 24/10/2024 18:29 | Intimação | Intimação |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005791-37.2024.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CNJ 165/2024. RECOMENDAÇÃO CNJ 31/2019. TJMA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO AUTORIZADOS.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mediante o qual requer autorização para implantação e pagamento de verba retroativa correspondente ao Adicional de Tempo de Serviço – ATS, aos magistrados ativos, aposentados e respectivos pensionistas pertencentes aos seus quadros funcionais, conforme Provimento CNJ n. 165/2024 e Recomendação CNJ n. 31/2019.

O expediente tem origem em requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA – no sentido de requerer o reconhecimento do direito adquirido dos respectivos magistrados à implementação da parcela remuneratória correspondente ao ATS, bem como ao pagamento de valores retroativos (id. 5764674, páginas 21-25).

Perpassados os trâmites administrativos pertinentes, a Presidência do TJMA, por meio da DECISÃO-GP-106012022 (id. 5764674, páginas 67-68), reconheceu o direito adquirido à incorporação do ATS no subsídio dos magistrados que já tinham esse adicional incorporado aos seus vencimentos em determinada data pretérita, bem como autorizou o pagamento dos retroativos, respeitado o teto constitucional.

Após, a Presidência do Tribunal local autorizou o pagamento de valores retroativos referentes à parcela em comento, considerando as sobras orçamentárias correspondentes aos respectivos períodos (a título de exemplo, *vide* id. 5764674, páginas 99-100).



Conselho Nacional de Justiça

Sobreveio, em 24 de setembro de 2024, a autuação do presente Pedido de Providências solicitando autorização desta Corregedoria Nacional para continuidade do pagamento dos valores devidos e não pagos, no período de 1º de janeiro de 2005 até a data de início da implantação do ATS.

É o relatório. Decido.

Sobre o Adicional por Tempo de Serviço, cabe fazer um pequeno histórico do tema neste CNJ.

Inicialmente foi proferida decisão no PP 0007591-71.2022.2.00.0000, o qual foi instaurado em razão de decisão do Conselho da Justiça Federal (CJF) que julgou procedente pedido formulados pela requerente AJUFE, para determinar o restabelecimento do adicional por tempo de serviço no âmbito da Justiça Federal, prevendo, ainda, o pagamento das parcelas vencidas. Não se vislumbrando óbice ao pagamento do ATS, houve o deferimento do pagamento.

Entretanto, tal decisão foi suspensa por decisão posterior no PP n. 0007648-89.2022.2.00.0000, tendo em vista o reconhecimento da necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos aspectos financeiros e orçamentários daqueles pagamentos retroativos, não se questionando naquela ocasião, sob nenhum aspecto, a legalidade da decisão do CJF.

Adicionalmente, foi proferido acórdão pelo TCU na TC n.º030.305/2022-5 suspendendo a eficácia de decisões tanto do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posteriormente referida decisão do órgão de controle externo foi suspensa por decisão monocrática do Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, proferida nos autos do MS 39264/DF, reconhecendo a ingerência do Tribunal de Contas da União na competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar os atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, submetido agora o pedido de implementação e pagamento retroativo, assim como atento de que não há, hodiernamente e nos termos da



Conselho Nacional de Justiça

fundamentação acima discorrida, qualquer notícia de impedimento na seara jurisdicional ou administrativa para o pagamento em questão, a autorização é medida que se impõe.

Cumpra-se frisar, que o Eg. STF possui entendimento que vai ao encontro do decidido pelo TJMA, no que concerne à aferição do teto constitucional, à irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

Confira-se o seguinte trecho de acórdão da eminente Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do RE 606.358 (Tema 257):

Anoto, em qualquer hipótese, que a limitação, ao teto, da despesa efetiva da Administração com a remuneração de uma única pessoa não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, do valor correspondente, uma vez preservado o direito à percepção progressiva.

Ressalta-se, ainda, que a Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, atuando, no caso em análise, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

Assim sendo, não havendo qualquer impedimento para a implantação requerida, como dito, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito administrativo das decisões dos Tribunais.

A respeito, destaco os seguintes precedentes:

Consoante entendimento pacífico deste Conselho, de ordinário não é dado ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006107-94.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária - julgado em 05/06/2018).



Conselho Nacional de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sem que exista interesse geral a ser discutido no processo, a admissão de um PCA que tenha como objeto o controle da regularidade do trâmite de um processo administrativo no tribunal de origem acabaria por transformar o CNJ em instância revisora, o que não é a função constitucional deste conselho

2. Caso em que, além de não demonstrar a existência de interesse geral, tampouco inexistente ilegalidade, eis que a delegação de competência do Corregedor-Geral para a corregedora auxiliar está expressamente prevista no Código de Organização Judiciária, sendo, portanto, exercida dentro dos limites legais e se inserindo na autonomia administrativa dos tribunais.

3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003030-04.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 2ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/02/2023).

Registre-se, por fim, que é equivocado o entendimento adotado na origem de que o pagamento da verba em questão tem por fundamento decisão do STF e que por isso não haveria necessidade de se submeter o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço a este CNJ.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não é direcionado especificamente para o pagamento de ATS a magistrados, o qual foi reconhecido por decisão administrativa do Presidente do TJMA e assim está submetido ao controle administrativo financeiro exercido pelo CNJ nos termos do Provimento 165/2024.

É vedado, portanto, que tal pagamento seja realizado sem a autorização prévia do CNJ, como ocorreu *in casu*.

Por essa razão, doravante, advirto o TJMA que observe com maior cautela os atos normativos deste Conselho, especialmente os artigos 55 a 59 do Provimento CNJ 165, de 16 de abril de 2024.

Ante o exposto, com a ressalva realizada, **AUTORIZO** o pagamento solicitado, com a advertência de que o TJMA deve assim proceder observando sua disponibilidade



Conselho Nacional de Justiça

financeira e orçamentária, devendo, ainda se abster de requerer suporte financeiro complementar para implementação da despesa pública.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

S7